

Projeto de Lei 06/2026

Dispõe sobre a recomposição de vias públicas danificadas por intervenções realizadas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, estabelece critérios técnicos, responsabilidades, penalidades administrativas e dá outras providências.

O Parlamentar **Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles**, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos no art. 80, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha/CE, vem, propor o presente Projeto de Resolução para apreciação do Plenário:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas excepcionais para intervenção em vias públicas pavimentadas, de domínio do Município de Barbalha, por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação de serviços públicos, visando à preservação da infraestrutura urbana, do erário e da segurança viária.

§1º Consideram-se vias públicas, para fins desta Lei, todas as ruas, avenidas, travessas ou logradouros municipais, com qualquer tipo de pavimentação.

§2º A recomposição da pavimentação será obrigatória quando a intervenção atingir, cumulativamente ou não, 40% (quarenta por cento) da extensão ou da largura da via afetada.

Art. 2º As intervenções que impliquem escavação superior a 40% da largura total da via somente poderão ser realizadas em caráter excepcional, mediante autorização prévia do Poder Executivo.

§1º A autorização dependerá de laudo técnico fundamentado que demonstre:

- I – a imprescindibilidade da intervenção superior ao limite;
- II – a inexistência de alternativa técnica viável;
- III – o cronograma da obra e o prazo de recomposição;
- IV – o responsável técnico da intervenção.

§2º São consideradas situações excepcionais:

- I – emergências com risco à vida ou à integridade de redes essenciais;
- II – obras previstas em contratos ou programas públicos legalmente aprovados.

Art. 3º A recomposição da via deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada trecho de intervenção, com material e técnica compatíveis ou superiores ao pavimento original.

§1º A recomposição observará, no mínimo:

- I – compactação e estrutura compatível (sub-base, base e capa);
- II – nivelamento uniforme com desnível máximo de 1 cm;
- III – garantia de 5 (cinco) anos contra afundamento ou deterioração, sob pena de nova execução às custas da empresa.

§2º O descumprimento do prazo ou da qualidade ensejará penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Executivo após processo administrativo:

- I – multa de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por trecho de 10 metros com escavação irregular;
- II – multa diária de até R\$ 10.000,00 por atraso na recomposição;
- III – obrigação de refazer a recomposição sem ônus ao Município;
- IV – suspensão do alvará de novas intervenções por até 12 (doze) meses, prorrogável;
- V – inclusão no Cadastro Municipal de Inidoneidade Técnica por até 3 (três) anos, impedindo contratações com o Município;
- VI – multa compensatória de até 100% do valor estimado da recomposição, com base em laudo da Secretaria competente.

§1º As penalidades serão aplicadas conforme a gravidade, reincidência e prejuízo causado, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§2º Na reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 5º As infrações serão apuradas em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação.

Parágrafo único. Julgado improcedente o recurso, a penalidade será inscrita em dívida ativa e informada aos órgãos competentes.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com apoio da Procuradoria Geral do Município, a fiscalização, lavratura de autos e aplicação das penalidades.

Art. 7º Na aplicação desta Lei, observa-se-á as cláusulas contratuais firmadas pela Administração Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
21 de janeiro de 2026.

Rildo Teles
Vereador
Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca estabelecer critérios técnicos, responsabilidades e penalidades justas para a recomposição de vias públicas danificadas por intervenções de empresas de serviços públicos, assegurando o interesse local, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O objetivo é proteger o patrimônio público, garantir mobilidade urbana e evitar prejuízos recorrentes ao erário municipal, promovendo uma gestão eficiente da infraestrutura urbana.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
21 de janeiro de 2026.

Rildo Teles
Vereador
Autor